

ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto Regulamentar n.º 1-A/2016**

de 30 de maio

O regime da carta por pontos introduzido, pela Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto, no Código da Estrada, prevê, nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 148.º deste código, a fixação, em regulamento, de regras para a frequência de ação de formação de segurança rodoviária e para a realização de prova teórica do exame de condução.

Por outro lado, o n.º 7 do referido artigo estipula que, a cada período correspondente à revalidação da carta de condução, sem que exista registo de crimes de natureza rodoviária, é atribuído um ponto ao condutor, sempre que aquele, de forma voluntária, proceda à frequência de ação de formação, de acordo com as regras fixadas em regulamento.

Ainda no n.º 8 do mesmo artigo é definido que a falta não justificada à ação de formação de segurança rodoviária ou à prova teórica do exame de condução, bem como a sua reprovação, de acordo com as regras fixadas em regulamento, tem como efeito necessário a cassação do título de condução do condutor.

Importa, assim, determinar as regras relativas à frequência e à ministração das ações de formação previstas na alínea *a)* do n.º 4 e no n.º 7 do artigo 148.º do Código da Estrada, à realização da prova teórica do exame de condução prevista na alínea *b)* do seu n.º 4, bem como as regras previstas no seu n.º 8, cujo efeito é a cassação do título de condução, no território nacional.

Assim, através do presente decreto regulamentar, procede-se à fixação das regras de candidatura, renovação, ministração, conteúdos programáticos e carga horária das ações de formação de segurança rodoviária cuja frequência é obrigatória quando os condutores atinjam cinco ou menos pontos, definindo igualmente os direitos e deveres dos condutores enquanto formandos, das regras das ações de formação para atribuição de um ponto aquando da revalidação da carta de condução e das regras relativas à realização de prova teórica do exame de condução quando os condutores atinjam três ou menos pontos. Nesta regulamentação incluem-se, ainda, os critérios a considerar para a cassação do título de condução do condutor tendo por base a falta não justificada à ação de formação de segurança rodoviária ou à prova teórica do exame de condução, bem como a sua reprovação.

Assim:

Nos termos da alínea *c)* do artigo 199.º da Constituição, e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto regulamentar fixa as regras de frequência e ministração das ações de formação previstas na alínea *a)* do n.º 4 e no n.º 7 do artigo 148.º do Código da Estrada as regras relativas à realização da prova teórica do exame de condução prevista na alínea *b)* do n.º 4 do mesmo artigo e as regras a considerar para efeitos da cassação do título de condução conforme estipulado no n.º 8 do referido artigo.

Artigo 2.º**Direitos e obrigações dos formandos**

1 — O condutor deve escolher, entre as entidades formadoras autorizadas pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) para ministrar as ações de formação previstas na alínea *a)* do n.º 4 ou no n.º 7 do artigo 148.º do Código da Estrada, aquela onde quer receber a formação e efetuar a inscrição na ação de formação, mediante o pagamento do respetivo valor, nos termos do n.º 9 do mesmo artigo.

2 — As entidades formadoras referidas no número anterior constam de listagem a publicar no portal da ANSR e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.).

3 — A inscrição na ação de formação prevista na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada é efetuada no prazo de 10 dias úteis após a receção da notificação de que tem cinco ou menos pontos.

4 — A ação de formação prevista no n.º 7 do artigo 148.º do Código da Estrada, de caráter voluntário e da qual depende a atribuição de um ponto, tem que estar concluída no momento da revalidação da carta de condução.

5 — As ações de formação previstas na alínea *a)* do n.º 4 ou no n.º 7 do artigo 148.º do Código da Estrada obrigam à frequência da totalidade dos módulos, podendo ser reagendadas mediante o pagamento do respetivo valor, nos termos do n.º 9 do mesmo artigo, e desde que a falta tenha ocorrido por motivo de força maior, a comprovar por declaração sob compromisso de honra.

6 — Independentemente do número de reagendamentos, as ações de formação, previstas na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada, devem ser concluídas no prazo máximo de 180 dias a contar da data da receção da notificação de que tem cinco ou menos pontos.

7 — A assiduidade dos formandos, em cada módulo da ação de formação, é aferida mediante a aposição da sua assinatura à frente do respetivo nome, constante de lista de presenças elaborada pelo coordenador da ação de formação, a qual deve ser igualmente assinada pelo respetivo formador e entregue ao coordenador no prazo de dois dias úteis após o fim da ministração do respetivo módulo.

8 — A não frequência da ação de formação no prazo de 180 dias a contar da data da receção da notificação de que tem cinco ou menos pontos é considerada falta não justificada.

9 — A falta não justificada à ação de formação tem o efeito previsto no n.º 8 do artigo 148.º do Código da Estrada.

Artigo 3.º**Obrigações das entidades formadoras**

1 — As entidades que ministrem as ações de formação têm o prazo máximo de três meses a contar da data de inscrição do formando, para ministrar a correspondente ação de formação.

2 — As entidades que ministrem as ações de formação devem ainda:

a) Antes da sua realização:

i) Inscrever os formandos, até ao limite de 20 por sala, nas ações de formação previstas na alínea *a)* do n.º 4 ou no n.º 7 do artigo 148.º do Código da Estrada;

ii) Cobrar aos formandos os encargos decorrentes das ações de formação previstas na alínea *a*) do n.º 4 e no n.º 7 do artigo 148.º do Código da Estrada, nos termos do n.º 9 do mesmo artigo, em valor a definir pelas entidades formadoras;

iii) Comunicar à ANSR a identificação dos formandos inscritos na ação de formação;

b) Durante a sua realização, ministrar a ação de formação em harmonia com os conteúdos programáticos e carga horária constantes do anexo I ou do anexo II ao presente decreto regulamentar, do qual fazem parte integrante, consoante se trate das ações de formação previstas na alínea *a*) do n.º 4 ou no n.º 7 do artigo 148.º do Código da Estrada, respetivamente;

c) Depois da sua realização:

i) Apresentar à ANSR, preferencialmente por meio eletrónico, no prazo máximo de 10 dias úteis após o final de cada ação de formação, o relatório individual de cada formando comprovativo da assiduidade, da eventual falta ou reagendamento e respetiva justificação, a fim de essas informações serem registadas no respetivo registo individual do condutor;

ii) Apresentar ao IMT, I. P., com conhecimento à ANSR, relatório individual fundamentado, no prazo máximo de 10 dias úteis após o final da ação de formação ministrada a formando em relação ao qual, no decurso daquela, tenham surgido fundadas dúvidas sobre a aptidão do mesmo para exercer a condução com segurança, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Código da Estrada;

iii) Possuir registos de assiduidade, de justificações de faltas ou de reagendamentos de frequência dos formandos, que devem ser mantidos em arquivo pelo período de cinco anos, e disponíveis para efeitos de eventual fiscalização.

3 — Até ao final do primeiro trimestre de cada ano, a entidade autorizada a ministrar as ações de formação deve enviar à ANSR, preferencialmente por meio eletrónico, o relatório descritivo das ações de formação realizadas no ano anterior.

4 — O incumprimento do estipulado no número anterior implica a impossibilidade de ministrar as ações de formação até à entrega do relatório.

5 — Se o incumprimento referido no n.º 3 se mantiver por mais de um mês, a autorização para ministração da formação é automaticamente revogada.

Artigo 4.º

Entidades formadoras

1 — As ações de formação são ministradas por pessoas coletivas licenciadas como entidades formadoras pelo IMT, I. P., e com competências na área da segurança rodoviária.

2 — As entidades que preencham os requisitos do número anterior e que estejam interessadas em ministrar as ações de formação devem requerer, preferencialmente por meio eletrónico, à ANSR a respetiva autorização que, caso venha a ser concedida, é válida por cinco anos.

3 — Nos seis meses anteriores à data da caducidade da autorização prevista no número anterior, as entidades interessadas podem solicitar a renovação do respetivo pedido de autorização.

4 — A apreciação do processo de candidatura para ministração das ações de formação por parte das entidades

referidas no n.º 1, a emissão da autorização, a apreciação do pedido de renovação e a emissão da autorização correspondente, estão sujeitas ao pagamento de taxas regulamentarmente previstas.

Artigo 5.º

Requerimento e documentação

1 — Do requerimento de candidatura à ministração das ações de formação referido no n.º 2 do artigo anterior, devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade requerente, e

b) Indicação de qual o âmbito da candidatura apresentada, nomeadamente se é referente à ministração da ação de formação prevista na alínea *a*) do n.º 4 e/ou no n.º 7 do artigo 148.º do Código da Estrada.

2 — O preenchimento dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior por parte das entidades candidatas à ministração das ações de formação, é comprovado mediante a entrega, conjuntamente com o respetivo requerimento, da seguinte documentação:

a) Comprovativo da certificação como entidade formadora emitida pelo IMT, I. P.;

b) Documento comprovativo da atividade exercida e do seu enquadramento no âmbito da segurança rodoviária;

c) Certidão de não dívida à Autoridade Tributária e Aduaneira;

d) Certidão de não dívida à Segurança Social;

e) *Curricula vitae* detalhados, atualizados, devidamente datados e assinados, do formador coordenador e dos demais formadores e respetivos certificados de habilitações;

f) Comprovativo da apólice de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos inerentes à frequência da ação de formação.

3 — Se após a apresentação do requerimento referido no n.º 2 do artigo anterior, ou se após a concessão da autorização para ministração das ações de formação, houver alteração a alguma das condições comprovadas através dos documentos indicados no número anterior, a entidade deve submeter a referida alteração à apreciação da ANSR.

4 — Ao pedido de renovação da candidatura aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º

5 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal, a prestação de falsas declarações ou a não comunicação de eventuais alterações no âmbito dos procedimentos previstos nos números anteriores, implica a imediata revogação da autorização de ministração das ações de formação quando esta já tiver sido concedida.

Artigo 6.º

Coordenação das ações de formação

1 — Cada ação de formação é coordenada por um formador coordenador, titular de licenciatura em Direito ou Psicologia ou examinador ou instrutor de condução com o mínimo de cinco anos de experiência profissional.

2 — O formador coordenador deve ainda ser titular do certificado de competências pedagógicas para o exercício da atividade de formador.

Artigo 7.º

Perfil dos formadores

1 — Os diversos módulos da ação de formação são ministrados por formadores titulares de licenciatura em Direito ou Psicologia ou de habilitações profissionais adequadas para o efeito.

2 — Os formadores devem ainda ser titulares do certificado de competências pedagógicas para o exercício da atividade de formador.

Artigo 8.º

Prova teórica do exame de condução

1 — Os condutores que tenham três ou menos pontos estão obrigados a realizar a prova teórica do exame de condução, prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada, que está sujeita ao pagamento de taxa regulamentarmente prevista, a suportar pelo condutor nos termos do n.º 9 do mesmo artigo, em momento anterior à realização da prova.

2 — A ANSR notifica o condutor de que é detentor de três ou menos pontos e, em simultâneo, informa o IMT, I. P., para efeitos de marcação da prova teórica de exame de condução, remetendo a este organismo toda a informação necessária para o efeito, por meio eletrónico.

3 — O IMT, I. P., notifica o condutor da data, hora e local da realização da prova e informa sobre os meios de pagamento da mesma.

4 — A prova teórica referida no n.º 1 é efetuada nos centros de exame do IMT, I. P.

5 — A prova teórica referida no n.º 1 pode ser reagenada, mediante o pagamento de taxa regulamentarmente prevista a suportar pelo condutor nos termos do n.º 9 do artigo 148.º do Código da Estrada, e desde que a falta tenha ocorrido por motivo de força maior, a comprovar por declaração sob compromisso de honra.

6 — Independentemente do número de reagendamentos, a prova teórica referida no n.º 1, deve ser concluída no prazo máximo de 90 dias a contar da data da receção da notificação de que tem três ou menos pontos.

7 — A prova teórica referida no n.º 1 é composta por um teste de aplicação interativa multimédia, com 20 questões que incidem sobre os conteúdos programáticos constantes do anexo III ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

8 — A prova teórica referida no n.º 1 tem a duração de 25 minutos e são considerados aprovados os candidatos que respondam acertadamente a, pelo menos, 17 das questões colocadas.

9 — O IMT, I. P., apresenta à ANSR, por meio eletrónico, no prazo máximo de 10 dias úteis após a realização da prova, o relatório individual comprovativo da realização da prova, da eventual falta ou reagendamento e respetiva justificação e o resultado da prova, a fim de essas informações serem registadas no respetivo registo individual do condutor.

10 — A não realização da prova teórica referida no n.º 1, no prazo de 90 dias a contar da data da receção da notificação de que tem três ou menos pontos, é considerada falta não justificada.

11 — A falta não justificada à prova teórica referida no n.º 1 ou a sua reprovação tem o efeito previsto no n.º 8 do artigo 148.º do Código da Estrada.

Artigo 9.º

Notificação

1 — A ANSR notifica o condutor para os efeitos constantes dos n.ºs 4 e 8 do artigo 148.º do Código da Estrada.

2 — As notificações para os efeitos constantes no n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada são efetuadas até 5 dias úteis após a definitividade da decisão administrativa condenatória ou do trânsito em julgado da sentença.

3 — As notificações do número anterior seguem o regime das notificações previstas no artigo 176.º do Código da Estrada.

Artigo 10.º

Regime transitório

Caso a necessidade de revalidação da carta de condução se verifique entre 1 de junho e 30 de setembro de 2016, a ação de formação de segurança rodoviária, prevista no n.º 7 do artigo 148.º do Código da Estrada, pode ser realizada até 31 de dezembro de 2016.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

O presente decreto regulamentar produz efeitos a 1 de junho de 2016.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de maio de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria Margarida Ferreira Marques* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Maria Constança Dias Urbano de Sousa* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*.

Promulgado em 27 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 30 de maio de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

[a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto regulamentar e alínea *a*) do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada]

Módulo A — Introdução (6 horas)

- 1 — Enquadramento da ação e seus objetivos.
- 2 — Enquadramento dos formandos e das razões que fundamentam a frequência do curso.
- 3 — A condução de veículos a motor (atividade dependente de licença).
- 4 — A responsabilidade do condutor:
 - 4.1 — Responsabilidade civil;
 - 4.2 — Responsabilidade criminal;
 - 4.3 — Responsabilidade contraordenacional;
 - 4.4 — Responsabilidade social (integração no ambiente rodoviário).

Módulo B — Circulação rodoviária (5 horas)
1 — Regras de circulação: 1.1 — Circulação em rotundas; 1.2 — Circulação em Autoestradas e vias equiparadas; 1.3 — Circulação dentro das localidades; 1.4 — Cedência de passagem; 1.5 — Ultrapassagem; 1.6 — O comportamento a adotar perante os utilizadores vulneráveis; 1.7 — Utilização do sinal de pré-sinalização de perigo (triângulo) e do colete retrorrefletor; 2 — Sinalização rodoviária e a hierarquia das prescrições. 3 — Habilitação legal para conduzir. 4 — Os limites legais de velocidade e a velocidade excessiva. 5 — A condução sob influência do álcool e de psicotrópicos (regime legal). 6 — O transporte de crianças (Sistemas de Retenção para Crianças)
Módulo C — Segurança Rodoviária (5 horas)
1 — O sistema de circulação rodoviária (o homem, o veículo, a via, as condições ambientais e a sua interação): 1.1 — O acidente como falha de um ou mais elementos do sistema e a preponderância do fator humano; 1.2 — O desrespeito das regras e sinais como elemento promotor da sinistralidade. 2 — Dinâmica do veículo. 3 — Os efeitos da fadiga e do cansaço na condução. 4 — Os efeitos do álcool na condução. 5 — Os efeitos dos medicamentos na condução. 6 — Os efeitos da utilização do telemóvel na condução. 7 — A velocidade. 8 — Adaptação da condução ao ambiente rodoviário. 9 — Comportamento em caso de acidente.
Número total de horas (16 horas)

ANEXO II

[a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do presente decreto regulamentar e o n.º 7 do artigo 148.º do Código da Estrada]

Módulo A — Breve análise do Código da Estrada (3 horas)
Módulo B — Breve análise do processo das contraordenações rodoviárias (1 hora)
Módulo C — Breve análise do Regulamento de Sinalização do Trânsito (1 hora)
Módulo D — O sistema de circulação rodoviária — o homem, o veículo e a sua dinâmica, a via e as condições ambientais, o respeito pelos utilizadores vulneráveis (3 horas)
Número total de horas (8 horas)

ANEXO III

[a que se refere o artigo 8.º do presente decreto regulamentar e alínea b) do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada]

Prova teórica do exame de condução

Conteúdos programáticos da prova teórica
1 — Comportamento cívico e Segurança Rodoviária
1.1 — Comportamentos a adotar pelo condutor face aos utilizadores mais vulneráveis no ambiente rodoviário 1.2 — A partilha de um espaço e o respeito pelo outro. Comportamento a adotar nas zonas de coexistência 1.3 — Conceito de condução defensiva e atitude geral a demonstrar na prática de uma condução defensiva 1.4 — Regras e comportamentos de condução defensiva. A importância de uma condução proativa para a segurança rodoviária 1.5 — A importância das distâncias de segurança e das regras de trânsito na segurança rodoviária

2 — Atividade psicológica da tarefa da condução (ver, pensar e agir)
2.1 — Fases e subfases do processo decisional 2.2 — A importância da exploração percetiva visual (EPV) e da identificação de situações potencialmente perigosas 2.3 — A importância da antecipação e previsão de situações de risco 2.4 — Decisões incorretas conducentes a situações perigosas
3 — Fatores que influenciam o condutor e a sua condução
3.1 — A importância do sentido da visão na condução 3.2 — A importância do sentido da audição na condução 3.3 — A influência da idade, do género e da experiência na condução 3.4 — Fatores potenciadores da fadiga e da sonolência e o seu impacto na condução 3.5 — A influência do estado emocional na condução 3.6 — Principais efeitos do álcool, medicamentos e outras substâncias psicotrópicas na condução
4 — Acidentes de viação
4.1 — Tipos, causas e consequências dos acidentes 4.2 — Caracterização dos acidentes: estatísticas de sinistralidade 4.3 — Influência da velocidade, do álcool e das drogas na sinistralidade 4.4 — Influência da utilização de telemóveis na ocorrência de acidentes 4.5 — Grupos de risco: peões, crianças, jovens, idosos, portadores de deficiência e veículos de duas rodas: 4.5.1 — Razões que tornam os peões o grupo de maior risco nos acidentes 4.5.2 — Razões que tornam as crianças e os idosos utilizadores da via vulneráveis aos acidentes 4.5.3 — Razões que levam os jovens a estarem representados em maior número nas estatísticas dos acidentes de viação 4.5.4 — Problemas enfrentados pelos portadores de deficiência e condutores de duas rodas. 4.6 — Medidas a adotar em caso de acidente. P.A.S. (Proteger, Alertar e Socorrer). Consequências legais da falta de auxílio aos sinistrados
5 — Perfil do condutor
5.1 — A influência da personalidade na condução 5.2 — Traços/características da personalidade com impacto negativo e positivo na condução 5.3 — A influência das atitudes e dos valores no comportamento de condução 5.4 — Tipos de motivações na condução. Motivações que podem levar os condutores a assumir comportamentos de risco para a condução 5.5 — A influência do padrão social no estilo de condução. A reprodução de comportamentos 5.6 — Hábitos pessoais potenciadores de risco na condução 5.7 — Influências sociais e normas entre pares. O papel dos pares e de outros agentes sociais na condução
6 — Comportamentos de risco na condução
6.1 — Excesso de velocidade e velocidade excessiva ou inadequada como importante fator de risco na condução 6.2 — Perigo que representa conduzir sob a influência de álcool 6.3 — Riscos reais de conduzir sob a influência de certas drogas e medicamentos 6.4 — Riscos reais de conduzir com pressa ou estado emocional alterado 6.5 — Distrações frequentes que potenciam situações de perigo ou acidente. Impacto das distrações na condução 6.5.1 — Regras importantes na prevenção de situações de perigo ou acidente: 6.5.1.1 — Manter os olhos na estrada 6.5.1.2 — Manter as mãos no volante 6.5.1.3 — Manter a atenção na estrada
7 — Perceção do risco na condução
7.1 — Definição do conceito 7.2 — Etapas da perceção de risco e tipos de risco (risco esperado, risco percebido e risco praticado); 7.3 — Avaliação e aceitação de risco na condução 7.4 — A prevenção do risco

8 — Legislação

- 8.1 — Regras de trânsito. Principais normas a cumprir durante a condução
8.2 — Responsabilidades sociais e legais decorrentes da violação das regras de trânsito

- 8.3 — Regime e consequências das contraordenações
8.4 — Atropelamento e fuga. Consequências sociais e legais
8.5 — Sistema de pontos e cassação do título de condução
8.6 — Efeitos da subtração de pontos no título de condução
8.7 — (Re)Habilitação Legal para Conduzir. Novos exames.

I SÉRIE**Diário da República Eletrónico:**Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750